

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 329

Senhores Deputados.— A vossa comissão de comércio e indústria, a quem foi presente o projecto de lei n.º 312-A, do Deputado Sr. João Gonçalves, em substituição doutro projecto da mesma natureza apresentado a esta Câmara pelo mesmo Deputado em Junho de 1912, considerando que o assunto de que trata êste projecto é de magna importância e representa uma necessidade absoluta para defesa do Estado, da viticultura, do consumidor e ainda do comércio honesto e porque o assunto tem sido largamente debatido na imprensa pelos interessados e pelos competentes, não vem fazer um extenso relatório para justificar a necessidade da aprovação duma lei repressora da fraude dos vinhos e ainda porque o tempo urge neste final de sessão e os interessados reclamam instantemente essa lei; limita-se portanto a apresentar modificações ao projecto 312-A, sendo a principal a que passa a ser o artigo 1.º do projecto pois só assim julga atacar de frente e eficazmente a questão, visto que doutro modo só arranjaría paliativos que de modo algum evitaríam as fraudes, nem mesmo aumentando o quadro dos fiscaes como se dispõe no projecto 312-A de onde, além de tudo mais, resultaria um aumento de despesa. É pois a vossa comissão de parecer que deve ser aprovado o projecto 312-A com as alterações seguintes:

Artigo 1.º Dentro das barreiras de Lisboa e Pôrto, não podem existir armazéns ou casas de venda de vinho e seus derivados, por grosso ou a miúdo, se não em regime de taberna regulamentado por esta lei.

Art. 2.º o 1.º do projecto.

Art. 3.º o 2.º do projecto.

§ único. Quando o vendedor não apresentar nota de despacho ou declaração de que conste a força alcoólica do produto, será êste apreendido e aquele condenado nos termos do artigo desta lei.

Art. 4.º o 3.º do projecto.

Art. 5.º Em nenhum estabelecimento de venda de vinhos, dentro das cidades de Lisboa e Pôrto, será permitida a venda de vinhos de gradações diferentes, a formação de lotes e a venda de vinhos com gradação inferior a 11.º.

§ 1.º Exceptua-se a venda de vinhos verdes, dos vinhos das regiões vinícolas de Colares, Bucélas e Dão, quando acompanhados de certificado de origem visado pelo fiscal.

§ 2.º o do artigo 5.º do projecto.

Art. 6.º o do projecto acrescentando à palavra «Salleron» as seguintes, «ou qualquer outro oficialmente adoptado».

Art. 7.º Compete aos fiscaes.

1.º o no 1.º do artigo 9.º do projecto.

2.º o no 2.º do artigo 9.º do projecto.

3.º o no 3.º do artigo 9.º do projecto substituindo as palavras «de armazéns ou casas de venda a miúdo» por «para consumo».

4.º o no 4.º do artigo 9.º do projecto eliminando as palavras «ou nas guias dos armazenistas».

5.º o no 5.º do artigo 9.º do projecto.

6.º colher de preferência amostras dos productos expostos à venda em cascos, barris ou garrafas e também no acto em que são entregues ao comprador.

Art. 8.º Das amostras colhidas, uma ficará na posse do vendedor devidamente autenticada.

§ único. No caso de recurso a análise incidirá sobre a amostra que ficar na posse do vendedor do género; se esta não fôr entregue pelo depositário ficará sem efeito o recurso.

Art. 9.º o 10.º do projecto eliminando as palavras «e o no 1.º do artigo 7.º».

Art. 10.º o 11.º do projecto.

Art. 11.º o 12.º do projecto.

Art. 12.º o no 13.º do projecto até as palavras «as penas seguintes»: depois o resto substituir por: pela primeira transgressão a multa será de 40\$ a 80\$, pela segunda transgressão a multa será de 100\$ a 200\$ e o estabelecimento fechado por

8 dias, pela terceira transgressão a multa será de 300\$ a 400\$ e o estabelecimento fechado por 15 dias pela quarta transgressão a multa será de 500\$ a 600\$ e o transgressor será proibido de continuar com o mesmo negócio.

§ único. Eliminar as palavras «de venda a retalho» e acrescentar entre as palavras «sobre este e variará» a palavra «a multa»

Art. 13.º o 14.º do projecto.

Art. 14.º o 15.º do projecto.

Art. 15.º o 16.º do projecto.

Art. 16.º o 20.º do projecto.

Art. 17.º o 21.º do projecto.

Sala da comissão, em 25 em Junho de 1914.

*Ernesto Carneiro Franco.*

*Adriano Gomes Pimenta.*

*Américo Olavo.*

*Fernando da Cunha Macedo.*

*João Luis Ricardo.*

## Projecto de lei n.º 312-A

Artigo 1.º De todos os vinhos e seus derivados, destinados ao consumo em Lisboa e Pôrto, será feito nas respectivas delegações aduaneiras o despacho por declaração, a qual, designando a quantidade, a qualidade, a graduação, o peso bruto, tara e líquido, o nome e morada do fornecedor e o nome e morada do destinatário, será passada a um livro de talões em triplicado, ficando o duplicado em poder do comprador e o triplicado em poder dos fiscaes, o qual, passará a chamar-se Boletim de fiscalização.

Art. 2.º Sempre que o chefe de delegação entenda conveniente, fará a conferência da declaração, examinando o produto a despacho, e, logo que encontre divergência sobre a qualidade e a graduação-mandarará colher três amostras, devidamente autenticadas, duas das quais serão enviadas à Direcção dos Serviços Agrícolas, ficando a amostra restante em poder do fornecedor, que, para tal fim, terá de comparecer ou fazer-se representar, depois do respectivo aviso.

Art. 3.º Feito o despacho, será afixada sobre o casco ou vasilha uma estampilha, contendo dum modo bem visível a graduação do produto e o número do talão do livro de registo a que se refere o artigo 1.º

§ único. A requisição do despachante serão fornecidas as estampilhas iguais para as vasilhas, a que os vinhos ou os seus derivados tiverem de ser passados.

Art. 4.º Nos casos de venda a miúdo não são permitidos os lotes, devendo o produto ser vendido tal qual foi recebido do fornecedor.

Art. 5.º Não podem ser expostos à venda vinhos com menos de 11.º

§ 1.º Exceptua-se a venda de vinhos verdes, dos vinhos das regiões de Bucelas, Colares e Dão e os vinhos palhetos de mesa, quando comprovada, perante o fiscal, a qualidade para os vinhos verdes, a origem para os daquelas regiões e a graduação para os últimos.

§ 2.º É também permitida a venda de vinhos generosos e especiais, como Pôrto,

Madeira, Carcavelos, moscatel, abafados e espumosos.

Art. 6.º As pesagens dos vinhos serão feitas pelo ebuliômetro Salleron e haverá a tolerância de  $\frac{3}{10}$  de grau para as verificações feitas aos vinhos saídos ou existentes nos armazêns e nas casas de venda a miúdo.

Art. 7.º Os armazêns de vinho dentro de Lisboa, ou entram no regime de taberna, regulamentado pelos artigos anteriores ou ficam sujeitos ao seguinte regime de varejo:

1.º Os armazenistas registrarão num livro de talões em triplicado a qualidade, a quantidade, a gradação do vinho vendido, a data da venda e o nome e morada do destinatário, ficando em poder dêste o duplicado e em poder do fiscal o triplicado, que passará a chamar-se Guia de fiscalização, e que será entregue pelo comprador ao empregado da fiscalização, quando êste compareça no seu estabelecimento.

2.º O armazenista escriturará num livro especial do movimento do seu armazém, a qualidade, a quantidade, a gradação, a proveniência e a data do vinho entrado, o que deve estar conforme com o duplicado da alfândega, e escriturará também no mesmo livro as indicações registadas no livro de talões, como manda o número anterior.

Art. 8.º A Direcção dos Serviços Agrícolas fornecerá os livros de talões e de escrituração a que se referem o artigo 1.º e os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º, e bem assim as estampilhas que tem de ser afixadas no vasilhame, as quais terão o carimbo daquela Direcção e a indicação para se escrever o número do talão e a gradação correspondente ao vinho vendido ou despachado, e levarão a contramarca do armazenista no caso dêste ser o fornecedor.

Art. 9.º Compete aos fiscais:

1.º Confrontar as entradas escrituradas com os talões fornecidos pela alfândega, e ainda com os que ficam em poder desta, e confrontar também as saídas escrituradas no mesmo livro com os talões dos armazenistas e, sempre que o julgue conveniente, com os duplicados e guias por estes entregues ao comprador.

2.º Verificar se as quantidades e a média da gradação dos vinhos entrados cor-

respondem às quantidades e à média das gradações dos vinhos existentes e saídos, corrigidas estas pelo coeficiente de tolerância permitido pelo artigo 6.º

3.º Colhêr, sempre que entenda conveniente, e em harmonia com os decretos de 22 de Julho e de 3 de Novembro de 1905, as amostras necessárias dos vinhos de armazêns ou das casas de venda a miúdo, e remetê-las à sede dos serviços de fiscalização, que as enviarão para os laboratórios dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

4.º Lançar nos boletins ou nas guias dos armazenistas as observações que reputar úteis, não deixando nunca de registar as medições efectuadas e a data em que se efectuaram, tanto naqueles impressos como nos duplicados, ou sua cópia, em poder do vendedor.

5.º Exercer o varejo com assiduidade e em dias indeterminados.

6.º Colhêr, de preferência, amostras dos produtos que saírem para consumo e também no acto em que êles são entregues ao comprador.

Art. 10.º Quando o duplicado a que se referem o artigo 1.º e o n.º 7.º do artigo 7.º se extraviar, os fiscaes vedarão e selarão a vasilha ou casco correspondente àquele duplicado e levantarão o respectivo auto, que terá seguimento se a análise da amostra colhida não conferir com a registada nos boletins ou nas guias de fiscalização.

Art. 11.º Quando a quantidade dos vinhos das casas submetidas ao regime de taberna seja superior à dos registos da fiscalização, ou quando as amostras colhidas em harmonia com os decretos de 22 de Julho e 3 de Novembro de 1905, dêem, pela prova e análise sumária, o vinho com gradação e qualidades diferentes das acusadas nos boletins ou nas guias dos fiscaes, a Direcção dará immediato conhecimento aos agentes do Ministério Público, a quem enviarão, com os dados da análise, a segunda das três amostras colhidas, como manda o primeiro daqueles decretos, e, na falta desta, por não ter cabimento a sua colheita, todas as provas provenientes das investigações fiscaes que, em qualquer caso, acompanharão sempre os autos que se levantarem.

Art. 12.º Recebidos os autos a que se referem os artigos 10.º e 11.º, ou quais-

quer outros que os fiscaes entendam levantar, o Ministério Público promoverá, no prazo improrrogável de três dias, que o corpo de delicto se julgue legalmente constituído e subsistente, se, pelo resultado da análise definitiva e demais provas do processo, se verificar a existência dos elementos constitutivos da infracção punível.

Art. 13.º Todos os que venderem vinho desdobrado pela água, ou que forem responsáveis pelas faltas que motivaram os autos a que se referem os artigos 10.º e 11.º, sofrerão, além da perda do vinho condemnado, o qual será lançado à rua, na presença dum fiscal, as penas seguintes:

Pela primeira transgressão, ao armazenista, a multa será de 100\$ a 200\$; pela segunda, a multa será de 300\$ a 400\$, e o estabelecimento será fechado durante dezasseis dias; pela terceira, a multa será de 600\$ a 800\$ e o estabelecimento será fechado por um mês; pela quarta, a multa será de 900\$ a 1.200\$, e ao transgressor será proibido continuar exercendo o mesmo negócio.

O vendedor a retalho pagará, segundo a ordem das transgressões, um têtço daquelas multas, e terá o estabelecimento fechado por metade do tempo acima marcado. A quarta transgressão não poderá também continuar com o mesmo negócio.

§ único. Quando o estabelecimento de venda a retalho fôr dirigido, não pelo patrão, mas pelo caixeiro, fazendo as vezes de gerente, a pena cairá sobre êste, e variará dum mês a dois anos de prisão correccional, logo que se prove que a responsabilidade da fraude pertence ao empregado.

Art. 14.º As infracções das ordens in-

timadas pela direcção da fiscalização, quando não lhes competir pena diversa, serão punidas com as penas definidas no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 15.º As infracções do presente regulamento, não compreendidas nos artigos 10.º e 11.º, serão applicadas as penas definidas no artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905 sobre a organização dos serviços do fomento commercial.

Art. 16.º Metade das multas estabelecidas por êste diploma será abonada aos fiscaes que houverem colhido as amostras dos productos vinícolas, e autuados os transgressores, mediante requisições documentadas, como manda o § 4.º do artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905.

Art. 17.º Aos contrabandistas de alcohol ou aguardente será applicada a pena de três, seis e nove meses de cadeia, não removíveis, independentemente das multas que lhes competirem pela alfândega.

Art. 18.º O quadro da fiscalização especial de vinhos e azeites, em Lisboa, será de 24 fiscaes, e no Pôrto de 15 fiscaes, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 19.º São condições sufficientes para a nomeação de fiscal de vinhos ter menos de trinta e cinco anos, atestado de bom comportamento moral e civil, exame de instrução primária, sendo preferidos os que possuam prática de vinhos, ou tenham o curso de regente agrícola.

Art. 20.º Serão englobados numa só verba todos os direitos que nas delegações aduaneiras o vinho e seus derivados tenham a pagar por motivo de despacho.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 22 de Junho de 1911.

*João Gonçalves.*  
*Vitor Macedo Pinto.*  
*António Silva Gouveia.*

## Projecto de lei n.º 271-A

Continua a viticultura atravessando um periodo de graves dificuldades, encontrando-se numa situação deveras angustiosa,

de há muito prevista, em consequência de erros económicos que de longe vem e que não soubemos evitar.

Começou a crise com a filoxera e renovou-se com carácter mais grave com as imprudentes plantações que se fizeram na esperança enganadora de manter mercados que só transitóriamente podíamos abastecer.

O ressurgimento da viticultura não obedeceu a uma orientação inteligente: fez-se sem cálculo, sem cautela; foi uma obra de aventura, de acaso.

Como sempre, mais uma vez nos entregámos à sorte, deixámos ao destino a resolução das dificuldades que sobreviessem. Todo o terreno então era pouco para abacelar: encostas e várzeas foram igualmente aproveitadas por esta ambição insensata de transformar o país em frondosos vinhedos, ambição que não encontrou quem a sofresse com severas e oportunas providências legislativas.

E tam forte era o vento de insânia que nos dominava que já nos tinha entrado em casa a temerosa crise dum excesso de produção, e ainda para fugir-se às medidas de salvação tardiamente tomadas com a restrição do plantio, fazia-se pela calada da noute, à luz dos archotes, uma distribuição febril de bacelos que eram lançados à terra, a esmo e à pressa, como se alguém fôsse na cola desta obra de dementados.

Persistia-se assim a viver no sonho, na fantasia de lucros imaginários; e fugia-se a reconhecer os desenganos que a realidade já então oferecia.

! Ou não fôssemos nós os descendentes dêste Portugal que nunca soube pensar no dia de amanhã, esperando sempre do destino a resolução das suas dificuldades!

Desta carência absoluta de providências veio a desoladora situação em que se debate a agricultura e o país: temos pão a menos e vinho a mais, quando todo o nosso esforço devia concretizar-se em possuímos o trigo indispensável para o consumo interno e o vinho preciso para as necessidades dêste e para a nossa exportação.

Não foram, porém, só estas as suas duras consequências resultantes do aproveitamento para vinha de terrenos feracíssimos, óptimos para trigo e para vergéis de macieiras e outras árvores cujo fruto o estrangeiro paga remuneradoramente.

O terreno de várzea de mais fácil amanho e de maior produção está sujeito à mesma tributação que os terrenos de en-

costa, onde a colheita é sempre menor e os encargos mais pesados.

Os preços que os vinhos de encosta alcançam só excepcionalmente são convidativos, e a excepção só surge quando o estrangeiro se vê forçado a procurar grandes quantidades dos nossos vinhos ou quando há uma deficiência notável na produção.

Desta situação desigual para a competência tem resultado que os terrenos de encosta que produzem os melhores vinhos estão sendo aproveitados para terras de sementeira, enquanto as terras de planície, as nossas ubérrimas campinas, por falta de medidas coercivas, estão sendo cobertas de robustas videiras, quando deviam abrir-se em pampanosos e frondentes pomares e em louros e extensos trigaes.

Houvesse uma tributação tendente a igualar as condições de concorrência dos vinhedos das várzeas e das terras de encosta, e certamente, hoje, mais trigo possuiríamos, e vinhos de melhor qualidade apresentariamos no mercado e mais desafogada seria a situação dos viticultores.

Êste assunto será motivo para um projecto de lei que, oportunamente, apresentaremos ao Parlamento.

\*

Neste momento o nosso objectivo é evitar que a crise desenhada, a traços largos, no quadro que acabamos de esboçar, seja agravada pela fraude que diáriamente se faz desdobrando o vinho pela água.

Não bastava o excesso de produção dos nossos vinhedos e os erros económicos que temos vindo apontando, para que a viticultura caísse numa situação difícil; appareceu também a agravá-la, o Alviela, como adega privilegiada que não paga direitos de consumo, em escandalosa concorrência com a viticultura, defraudando-se assim o Tesouro e a agricultura em centenas de contos.

Pelo decreto de 10 de Maio de 1907 foi elevada a 13 graus a graduação alcoólica do vinho sujeito a pagamento de direitos de consumo de 33,92 por quilograma.

Resultou disto a conveniência para o vendedor em importar vinhos até aquella graduação; pois não só pagaria o mesmo, como ficaria com matéria prima que se prestasse a maior desdobramento.

E que isto se faz, demonstram-no os

exames às amostras colhidas nos armazéns de retêm e nas tabernas.

Pelos dados oficiais que obtivemos, as amostras do vinho das tabernas, do mês de Abril do corrente ano, acusam as seguintes graduações: 10,9-12-10-11,6-11,5-11-10,9-11-10,2-12,2-9,4-10,2-12-10,8-11,4-10-11-11-11,1-10,8.

Em Março as graduações tinham sido: 10,3-11-12,3-12,3-10,9-11,6-9,3-12,2-10,2-11,5-11,6-10,7-11-12-2-12-11,2-11,8-12-11,6-11,1-11,2-9,6-10,8-11,3-10,9-10,9-9,9-10,4-11,4-11,8-10,7-10,4-11,6-10,8-11,8-11,6-9,4.

A média em dois meses foi 10,8.

Dentro das barreiras de Lisboa as amostras nos armazéns de retêm e enviadas para o laboratório de análises químico-físicas, dão uma média de 12 graus.

Devemos estes dados à amabilidade do distinto analista Sr. Rodrigues de Almeida, a quem significamos aqui o nosso agradecimento.

Pelas estações aduaneiras não é possível precisar com rigor qual seja a média da graduação dos vinhos despachados, pois os vinhos com produção não superior a 13 graus, são englobados na mesma designação.

Afora estas informações vamos encontrar na comparação das estatísticas, sobre consumo e rial de água, a prova de que o desdobraimento do vinho pela água se faz êste ano escandalosamente. As estatísticas de 1906 em diante, — e começamos em 1906, porque é nesta data que se inicia a contagem alfandegária dos vinhos com graduação não superior a 13 graus, — dizem-nos que todos os anos havia um acréscimo de 500:000 a 1.200:000 quilogramas de vinho, nas entradas. Isto até 1910. Neste ano, apesar da colheita ser escassa, ainda entraram pelas barreiras 50.456:416 quilogramas de vinho até 13 graus e de vinhos do Douro e da Madeira.

Dos vinhos de pasto sabemos que o despacho foi de 49.453:370 quilogramas.

Sucedo porém, que tendo sido a colheita do ano seguinte ainda mais escassa (cêrca de  $\frac{1}{3}$  de 1910 entraram sómente na cidade de Lisboa, em 1911, 44.849:029 quilogramas de vinhos comuns de 13 graus.

Foi uma diferença para menos de 4.600:000 quilogramas, aproximadamente.

Convêm dizer que para esta diferença deve ter contribuído a lei do descanso se-

manal, que não permite às tabernas a venda para fora, aos domingos, isto é, nos dias que o operário, com os bolsos ainda quentes da fêria, não hesitaria em mandar buscar vinho para acompanhar o jantar de família.

São no entanto bem fáceis de evitar os prejuízos da lei do descanso, modificando-a; mas por muito elevadas que sejam não nos parece que atinjam aquela cifra, 4.600:000 quilogramas, que deve ser acrescida; se atendermos que antes de 1910 a média anual do acréscimo do consumo regulava entre 500:000 e 1.200:000 quilogramas.

.....  
Mas que a lei do descanso influi ou não notavelmente no consumo do vinho, o que é fora de dúvida é que o desdobraimento pela água se faz em larga escala em Lisboa.

Mostrámos à evidência que os vinhos das tabernas acusam uma diferença de 1°,2 para os vinhos dos armazéns de retêm, havendo, portanto, um desdobraimento correspondente àquele rebaixamento; afirmam-nos, porém, pessoas autorizadas que o desdobraimento é superior.

À custa do alcool de contrabando faz-se um rebaixamento não inferior a 2 graus, conseguindo-se assim maior desdobraimento para uma mesma quantidade de vinho.

Há mesmo, segundo nos informam, casas em Lisboa que passam o tempo neste lucrativo trabalho.

Afora isto, é bom notar que as amostras colhidas pela fiscalização incidem sobre os produtos suspeitos de alteração, sendo por isso muito plausível que o rebaixamento em vez de 1,2 graus seja de 2 graus.

E aceitando como aproximado êste rebaixamento, e entrando mensalmente 4:250.000 litros de vinho até 13 graus, temos que é necessário o adicionamento de 838:190 litros de água, como se conclui da fórmula adoptada por Vermorel:

$$\left[ \left( \frac{12}{10} \times 0,98652 \right) - 0,98425 \right] \times 4:250.000 = 838.190 \text{ libras}$$

sendo 0,98.652 e 0,98.485 as respectivas densidades do soluto alcoólico de 10 ou de 12 por cento de alcool. O cociente é feito entre as graduações da substância primária e a substância desdobraimento, sendo a diferença neste caso de 2 graus.

São, portanto, cêrca de 800:000 litros de vinho que deixam de entrar, o que representa em direitos 27.136\$.

No fim do ano isto soma 325.632\$. Eis o prejuizo nos cofres do Estado.

Outro tanto perde a viticultura nos anos maus, quando se vê na necessidade de vender o vinho a pouco mais de \$60.

Nos anos de preço remunerador, quando o duplo chega a 1\$ e a 1\$20, o prejuizo para a agricultura anda por 600 contos, tornando-se o prejuizo total em cêrca de 1:000 contos, arrancados em proveito da fraude ao Tesouro e à economia nacional.

É, pois, tempo de reprimir tam escandalosa falsificação e com a repressão preparar o caminho para a viticultura entrar numa vida mais desafogada.

Com o presente projecto não há aumento de encargos.

Pelo contrario, a receita pode calcular-se em 300.000\$ para o Estado, e em outros tantos, ou o dôbro, nos anos de bons preços, para a viticultura.

De passagem diremos que seria conveniente remunerar melhor os empregados chamados fiscaes: na dúbida de alcançarem um bom rendimento, pelas multas, entregam a sua actividade a serviços de lucro certo e afrouxam na fiscalização.

É preciso melhorar a situação dêste pessoal, de modo a permitir-lhe que possa dedicar-se exclusivamente ao seu cargo official.

Quanto ao regime a que ficam submetidos os armazêns, nada tem de vexatório: o Estado dá-lhes a máxima liberdade; mas em compensação exige a maior responsabilidade.

Espero, pois, dadas as vantagens do projecto que tenho a honra de apresentar ao Parlamento, que êste lhe dispense o melhor acolhimento.

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Todo o vinho despachado pela pauta de consumo em Lisboa será registado pela estação aduaneira em que se fizer o despacho num livro de talões em triplicado, onde se designará a quantidade, a qualidade, a gradação, o nome do vendedor e o nome e morada do destinatário.

Art. 2.º Do vinho despachado tirar-se hão três amostras devidamente autenticadas, das quais duas serão enviadas à Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, acompanhadas do impresso chamado

triplicado a que se refere o artigo anterior, ficando o duplicado e a amostra restante em poder do comprador ou de quem o representar.

Art. 3.º A Direcção da Fiscalização pertence regular o preenchimento e correção dos triplicados com os elementos fornecidos pelas análises quimico-fiscaes necessarias para a fiscalização de que trata êste diploma, e remeter para os empregados do varejo um impresso que se denominará *boletim*, contendo todos os dados dêsse triplicado e o resultado da análise.

Art. 4.º Feito o despacho será afixado sôbre o casco ou vasilha uma estampilha correspondente ao número do talão do livro do registo; e quando o vinho tenha de ser passado a outras vasilhas ser-lhes há applicada uma estampilha igual, que o próprio comprador poderá requisitar e afixar.

Art. 5.º Nas casas de venda a miúdo não são permitidos lotes de vinho; mas se o vendedor tiver necessidade de os fazer para dar entrada a novas remessas e não possa esperar pela comparência do fiscal, poderá proceder aos lotes que as circunstâncias reclamem, logo que dois guardas da policia cívica atestem a referida necessidade e bem assim a qualidade e a quantidade dos vinhos a lotar.

§ único. Este atestado não pode ser negado à fiscalização.

Art. 6.º Se o vendedor por quaisquer motivos tiver de passar o vinho a outra vasilha, depois de estar envasilhado dentro do seu estabelecimento, avisará a fiscalização a fim desta estampilhar devidamente o novo casco ou vasilha, e proceder às verificações que reputar necessarias; em caso de urgência o novo envasilhamento far-se há depois de dois guardas da policia cívica terem atestado as qualidades e as quantidades dos vinhos trasfegados.

Art. 7.º As pesagens dos vinhos serão feitas pelo eboliómetro Salleron e haverá a tolerância de 3 por cento de grau para as verificações feitas aos vinhos saídos ou existentes nos armazêns e nas casas de venda a miúdo.

Art. 8.º Os armazêns de vinho dentro de Lisboa ou entram nô regime de taberna, regulamentado pelos artigos anteriores, ou ficam sujeitos ao seguinte regime de varejo.

1.º Os armazenistas registrarão num livro de talões em triplicado a qualidade,

a quantidade, a gradação do vinho vendido, a data da venda, e o nome e morada do destinatário, ficando em poder d'êste o duplicado, e em poder do fiscal o triplicado que passará a chamar-se *guia da fiscalização*, e que será entregue pelo comprador ao empregado de fiscalização quando êste compareça no seu estabelecimento.

2.º O armazenista escriturará num livro especial do movimento do seu armazém, a qualidade, a quantidade, a gradação, a proveniência e a data do vinho entrado, o que deve estar conforme com o duplicado da alfândega, e escriturará também no mesmo livro as indicações registadas no livro de talões, como manda o número anterior.

3.º No caso de não se conformar o armazenista com a pesagem feita pela alfândega, solicitará à direcção da fiscalização uma cópia do boletim por esta remetido ao fiscal, valendo para todos os efeitos o resultado da análise official.

4.º O armazenista afixará na vasilha do vinho que vender uma estampilha correspondente ao número do talão.

5.º Do vinho vendido no armazém levantar-se hão três amostras, devidamente lacradas e etiquetadas, que o fiscal deve autenticar com a sua assinatura quando comparecer, e que o armazenista será obrigado a guardar só por dez dias úteis, quando não lhe seja determinado o contrário por intimação, dentro d'êste prazo, pela direcção da fiscalização dos produtos agrícolas.

6.º Quando o empregado da fiscalização o solicite, o armazenista entregará, mediante recibo, duas das amostras especificadas no número anterior.

Art. 9.º No fim de cada mês serão entregues ao armazenista tantas garrafas quantas êste forneceu à fiscalização, ficando a Direcção de Fiscalização responsável pelo não cumprimento desta disposição.

Art. 10.º A Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas fornecerá os livros de talões e de escrituração, a que se referem os artigos 1.º e os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 8.º, e bem assim as estampilhas que tem de ser afixadas no vasilhame.

Art. 11.º As estampilhas terão o carimbo da Direcção da Fiscalização e a indicação para se escrever o número do talão correspondente ao vinho vendido ou despa-

chado, e levarão a contramarca do armazenista quando êste seja o fornecedor.

Art. 12.º Compete aos fiscais:

1.º Confrontar as entradas escrituradas com os talões fornecidos pela alfândega e ainda com os que ficam em poder desta, e confrontar também as saídas escrituradas no mesmo livro, com os talões dos armazenistas, e, sempre que o julgue conveniente, com os duplicados e as guias por estes entregues ao comprador;

2.º Verificar se as quantidades e a média da gradação dos vinhos entrados corresponde às quantidades e à média das gradações dos vinhos existentes e saídos, corrigida esta pelo coeficiente de tolerância permitida pelo artigo 7.º;

3.º Colhêr, sempre que entenda conveniente, em harmonia com os decretos de 22 de Julho e de 3 de Novembro de 1905, as amostras necessárias de vinhos de armazéns ou das casas de venda a miúdo, e remetê-las à sede dos Serviços de Fiscalização, que as enviarão para os laboratórios dependentes da Direcção Geral de Agricultura;

4.º Lançar, nos boletins ou nas guias da fiscalização, as observações que reputar úteis, não deixando nunca de registrar as modificações effectuadas e a data em que se effectuaram, tanto naquelles impressos como nos duplicados, ou sua cópia, em poder do vendedor;

5.º Verificar se a análise sumária dos vinhos das casas de venda a miúdo confere com o registo dos boletins ou das guias de fiscalização, ou ainda com as amostras tiradas pelo armazenista na ocasião da venda, e verificar também se a quantidade, segundo a qualidade, é superior à manifestada naquelles documentos.

6.º Exercer o varejo com assiduidade e em dias indeterminados.

Art. 13.º Os fiscaes, quando tenham de proceder às verificações das existências dos armazéns, poderão requisitar um químico analista, ou mandarão proceder à análise sumária, ou à simplès pesagem das amostras colhidas de todas as vasilhas.

Art. 14.º O quadro da fiscalização pode ser acrescido com mais seis fiscaes, se as necessidades do serviço, imposto por êste regulamento, assim o exigirem.

Art. 15.º São condições suficientes para a nomeação do fiscal dos vinhos ter menos de trinta e cinco anos, atestado de bom



comportamento moral e civil, exame de instrução primária, sendo preferidos os que possuam prática de vinhos ou tenham o curso de regentes agrícolas.

Art. 16.º Quando o duplicado de que falam o artigo 2.º e o n.º 1.º do artigo 8.º se extravie, o vendedor requisitará imediatamente uma cópia dêste documento à estação aduaneira ou armazém de onde recebeu o vinho, e quando esta cópia não cõdiga com a estampilha do casco ou vasilha e com o boletim ou as guias da fiscalização, suponha-se que se trata dum crime de falsificação, devendo neste caso os fiscaes vedar e selar todas as vasilhas e recipientes e levantar o respectivo auto.

Art. 17.º Quando as quantidades dos vinhos das casas submetidas ao regime de taberna sejam superiores às dos registos da fiscalização ou quando as amostras colhidas em harmonia com os decretos de 22 de Julho e 3 de Novembro de 1905 dêem pela prova e análise sumária o vinho com gradação e qualidades diferentes das acusadas nos boletins ou nas guias dos armazenistas, a Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas dará immediato conhecimento aos agentes do Ministério Público, a quem enviarão, com os dados da análise, a segunda das três amostras como manda o primeiro daqueles decretos, e, na falta dêstes, por não ter cabimento a sua colheita, todas as provas provenientes das investigações fiscaes que em qualquer caso acompanharão sempre os autos que se levantarem.

Art. 18.º Quando do confronto exigido pelo n.º 1.º do artigo 12.º se mostre haver viciação em lançamento, ou ainda quando não exista conformidade na conferência a que se refere o n.º 2.º do artigo 12.º, serão vedadas e seladas todas as vasilhas e recipientes e levantar-se há o respectivo auto que, acompanhado de todos os elementos de prova, serão enviados, por intermédio da Direcção da Fiscalização, aos agentes do Ministério Público.

Art. 19.º Recebidos os autos a que se referem os artigos 16.º, 17.º e 18.º ou quaisquer outros que os fiscaes entendam levantar, o Ministério Público procurará, no prazo improrrogável de três dias, que o corpo de delicto se julgue legalmente cons-

tituído e subsistente, se pelo resultado da análise definitiva e demais provas do processo se verificar a existência de documentos constitutivos de infracção punível.

Art. 20.º Na repressão das transgressões do disposto neste regulamento observar-se há o seguinte:

a) Os indivíduos que enganarem o comprador sôbre a natureza do vinho vendido ou venderem vinhos falsificados, adulterados ou alterados com alguma substância não nociva à saúde para lhe aumentar o pêsô ou o volume;

b) Os armazenistas ou os vendedores de vinho a miúdo que forem julgados responsáveis pelas faltas que motivarem os autos a que se referem os artigos

serão punidos só com as penas seguintes:

1) Pela primeira vez o armazenista pagará a multa de 300\$ a 500\$ e o vendedor a miúdo 30\$ a 50\$.

2) Pela segunda vez a multa ao armazenista será de 600\$ a 1.000\$ e a multa ao vendedor a miúdo 100\$ a 300\$.

3) Pela terceira vez a multa do armazenista será de 1.500\$ a 2.000\$, e a do vendedor a meúdo 300\$ a 500\$.

4) Pela quarta vez será proibido ao armazenista ou ao vendedor a meúdo continuarem exercendo a mesma profissão, o estabelecimento fechado e a multa será igual à importância do vinho apreendido.

Art. 21.º As infracções das ordens intimadas pela Direcção da Fiscalização, quando lhes competir pena diversa, serão punidas com as penas definidas no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 22.º As infracções do presente regulamento, não compreendidas nos artigos 20.º e 21.º, serão applicadas as penas definidas no artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905 sôbre a organização dos serviços do fomento comercial.

Art. 23.º Metade das multas estabelecidas por êste diploma será abonada aos fiscaes que houverem colhido as amostras dos produtos vinícolas e autoado os transgressores, mediante requisições documentadas, como manda o § 4.º do artigo 39.º do decreto de 22 de Julho de 1905.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 12 de Julho de 1912.

O Deputado, *João Gonçalves*.